



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO Nº | 12.081-2/2022 |
| PRINCIPAL | MATO GROSSO PREVIDÊNCIA |
| GESTOR | ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA |
| SERVIDORA | G.P.R. |
| ASSUNTO | APOSENTADORIA |
| RELATOR | CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA |

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. No caso em tela, a aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, está fundamentada no art. 140-A, § 1º, inciso III e § 2º da Constituição Estadual, bem como art. 6º, caput da Emenda Constitucional nº 92/2020, c/c o art. 20, incisos I, II, III, IV, § 1º e 2º, inciso I e § 3º, inciso I, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, e ainda o exposto no art. 71, § 3º da Lei Complementar nº 50/1998, redação dada pela LC nº 26/2004 e LC nº 314/2008, mais as disposições da Lei Complementar nº 50 de 01/10/1998 e suas alterações.

7. Do exposto conclui-se que a servidora tem direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, uma vez que preencheu os requisitos legais, contando com 52 (cinquenta e dois) anos de idade na data da publicação do ato concessório e conta com 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de magistério comprovando o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na



educação básica, razão pela qual faz jus ao redutor de idade e tempo de contribuição.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

8. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial n.º **8.509/2022**, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de **registrar o Ato n.º 1.777/2022**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 19/04/2022, que reconheceu o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos calculados com base na última remuneração à **Sra. G.P.R.**, servidora efetiva no cargo de Professor Educação Básica C-007, 30 (trinta) horas semanais de trabalho, contando com 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de magistério, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Município de Cuiabá-MT.

9. É o voto.

Cuiabá-MT, 15 de março de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

